

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011

1

Legislação alterada	Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011	Emendas
	<p>Altera o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para explicitar a proibição de aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.</p>	<p style="text-align: center;">EMENDA N° 1 – CCJ</p> <p>Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, a seguinte redação:</p> <p>“Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer prioridade às ações penais que especifica.”</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995	<p>Art. 1º O art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a viger com a seguinte redação:</p>	
Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).	<p>“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:</p> <p>I – o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;</p> <p>II – presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal;</p> <p>III – não se trate de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p> <p>.....” (NR)</p>	
		<p style="text-align: center;">EMENDA N° 2 – CCJ</p> <p>Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, renumerando-se o atual para art. 4º:</p> <p>“Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011

2

Legislação alterada	Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011	Emendas
		de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.		Art. 88.
		Parágrafo único. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada. (NR)'''
Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006		EMENDA N° 3 – CCJ Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011: “Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.		‘Art. 16.....
		Parágrafo único. Até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de que trata o art. 14 desta Lei, as ações penais terão prioridades sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo. (NR)'''
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	